

ACÓRDÃO Nº 61.731**(Processos TC/525569/2008, TC/510507/2017, TC/532190/2017, TC/508001/2018 e TC/507905/2018)****Assunto:** PENSÃO MILITAR**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (apenas no Processo TC/525569/2008), art. 178 do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos abaixo discriminados:

Processo TC/525569/2008 - Portaria RET PS nº 2621, de 30/09/2013 e Portaria RET PS nº 3084, de 13/12/2019, em favor LUANY KAROLYNN DE BRAGA, CARLOS ANDERSON DAVID BRAGA e MARIA LUZINETE DAVID BRAGA, dependentes do ex-segurado José Carlos Rodrigues Braga; Processo TC/510507/2017 - Portaria PS nº 0032, de 02/01/2017, em favor de LAILELINA PRAXEDES DO ROSÁRIO, ALDA ROSIRA SILVA DE CASTRO, SILVIO BATISTA VIEIRA FILHO e CINTIA DE CASTRO VIEIRA, companheira e filhos do ex-segurado Sílvio Batista Vieira.

Processo TC/532190/2017 Portaria PS nº 0573, de 01/06/2016, em favor de LEYDY DAIANA FERREIRA TINOCO e LUIS MATATHEUS TINOCO SANTOS, companheira e filho do ex-segurado Luis Carlos Lalor Santos;

Processo TC/508001/2018- Portaria PS nº 0238, de 02/01/2018, em favor de VALNISE LAMEIRA DE ARAUJO, esposa do ex-segurado Raimundo Eliezer Brito de Araújo;

Processo TC/507905/2018 - Portaria OS nº 200, de 02/01/2018, em favor de MARIA CELINA TRINDADE DE MOURA e MARIA DO SOCORRO DE SALES MOURA, esposa e filha especial do ex-segurado Evandro Silva de Moura.

ACÓRDÃO Nº 61.732**(Processo TC/522969/2017)****Assunto:** REFORMA**Requerentes:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento nos art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Reforma consubstanciado na Portaria RE n.º 1258, de 07.11.2016, em favor do Sargento PM ANÉSIO DE SOUZA VIANA, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº 61.733**(Processos TC/520830/2019, TC/520738/2019, TC/522642/2019 e TC/517530/2019)****Assunto:** REFORMAS**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Reforma relativos aos processos abaixo identificados:

Processo n. 52083-0/2019: Reforma consubstanciada na Portaria n. 3773, de 03/12/2018, em favor do Cabo/PM FÁBIO RICARDO DOS SANTOS MARTINS, pertencente ao efetivo do Regimento da Polícia Montada-RPMONT(Belém);

Processo n. 52073-8/2019: Reforma consubstanciada na Portaria RE n. 3732, de 07/12/2018, em favor do Cabo/PM OSEAS RODRIGUES SOUSA, pertencente ao efetivo do 23º Batalhão da Polícia Militar (Parauapebas);

Processo n. 52264-2/2019: Reforma consubstanciada na Portaria RE n. 3085, de 19/09/2018, em favor do Cabo/PM VALDEMIR DA SILVA SANTOS, pertencente ao efetivo do 33º Batalhão da Polícia Militar (Bragança);

Processo n. 51753-0/2019: Reforma consubstanciada na Portaria n. 3774, de 03/12/2018, em favor do Cabo/PM ALESSANDRO SANTOS DOS REIS, pertencente ao efetivo do 25º Batalhão da Polícia Militar (Mosqueiro).

ACÓRDÃO Nº 61.734**(Processo TC/517389/2008)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato Aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº 610, de 16/09/2011, em favor de JENNY LIND CARDOSO DIAS, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Santa Casa de Misericórdia- FSCM.

ACÓRDÃO Nº 61.735**(Processo TC/500642/2014)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEGUP n.º 002/2010.**Responsável/Interessado:** ROSIEL SABÁ COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
Advogado: SABATO G. M. ROSSETI - OAB/PA N.º 2.774.**Relator:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROSIEL SABÁ COSTA, ex-prefeito do município de Mocajuba (CPF: 228.916.252-34), à devolução do valor de R\$ 201.567,81 (Duzentos e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir das datas abaixo indicadas[2], acrescida de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Determinar à SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA e DEFESA SOCIAL, para que, nas transferências voluntárias futuras, adote medidas para o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos

ajustes, com emissão a tempo dos respectivos laudos conclusivos e, de igual modo, observe a exigência legal da contrapartida tanto na formalização quanto na execução das avenças;

3) Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art.11, VI, da Lei nº 8.429/1992); e Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 8ª de 26.04.2012, até a data do julgamento.

Data da ocorrência	Valor	Valor corrigido
02/07/2010	49.000,00	179.578,58
02/07/2010	6.000,00	21.989,23
Valor atualizado até a data 30.06.2021		201.567,81

ACÓRDÃO Nº 61.736**(Processo TC/537144/2009)****Assunto:** Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 374/2008**Interessado/Responsável:** JOÃO BATISTA COUTINHO AGUIAR e CONS. ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO "PROFESSOR FRANCISCO DA SILVA NUNES".**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA COUTINHO AGUIAR, Ex-Coordenador do Conselho Esc. Esc. Est. de Ensino Médio "Professor Francisco da Silva Nunes", no valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais), e dar-lhe plena quitação;

2) Expedir determinações corretivas à SEDUC, para que nos próximos convênios e suas prestações de contas:

2.1. Abstenha-se de formalizar convênios cujo fim último seja a contratação de bens ou serviços para as Escolas Públicas Estaduais, devendo, nessa hipótese, ser promovido o devido certame licitatório pelo órgão competente;

2.2. Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto 768/2013;

2.3. Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO Nº 61.737**(Processo TC/500752/2019)****Assunto:** Denúncia apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/PA, com pedido de cautelar, contra o ESTADO DO PARÁ na pessoa do ex-Governador SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, face a possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria da Fazenda do Estado, na restituição de créditos tributários decorrentes do ICMS.**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/PA, considerando que foram observados reiterados erros formais nos processos administrativos de devolução de débitos tributários, sem, entretanto, acarretar em prejuízo ao erário;

2- Determinar a adoção da observância das normas legais e a recomendação da técnica de auditoria interna de processos com a finalidade de assegurar que os controles e procedimentos internos adotados nos mesmos, estão adequados de acordo com as normas de regência sobre a matéria e propícios a garantir a eficiência e efetividade de seus resultados.

ACÓRDÃO Nº 61.738**(Processo TC/544690/2019)****Assunto:** REFORMA.**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Reforma consubstanciado na Portaria RET nº 467, de 23/02/2021, em favor do 2º Sargento PM AURIVALDO PEREIRA MARQUES, pertencente ao efetivo do Batalhão de Policiamento Ostensivo Penitenciário.

ACÓRDÃO Nº 61.739**(Processos TC/523660/2009, TC/525870/2009 e TC/527953/2010)****Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (apenas no Processo TC/523660/2009), art. 178 do RITCE/PA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos abaixo discriminados: